

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

## **E M E N T A**

***Ementa:*** DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA FORMAL. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição da sócia executada contra decisão que redirecionou a execução em seu desfavor, com o objetivo de afastar sua responsabilidade e declarar a impenhorabilidade de seus proventos previdenciários.
2. A decisão recorrida considerou a sócia responsável com base em sua participação formal na sociedade e na ausência de prova de patrimônio da empresa principal.
3. O acórdão reconhece a condição de sócia meramente formal da agravante, em razão de sua idade avançada, baixa escolaridade, despesas de saúde e da atuação de terceiro como proprietário de fato da empresa, declarando a impenhorabilidade de seus proventos previdenciários e concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em analisar se a executada, figurando como sócia formal, deve responder pela execução, considerando sua idade avançada, baixa escolaridade, despesas de saúde e a atuação de terceiro como proprietário de fato da empresa, bem como a impenhorabilidade de seus proventos previdenciários.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A condição de sócia formal, sem participação na gestão ou benefício econômico, afasta a responsabilidade pela execução, especialmente quando há prova de que outra pessoa era o proprietário de fato da empresa.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

6. A idade avançada, a baixa escolaridade e as despesas com saúde da executada idosa reforçam a necessidade de se observar a realidade de sua participação empresarial, garantindo sua dignidade e subsistência.

7. Os proventos de aposentadoria e pensão por morte de pessoa idosa são impenhoráveis, pois sua constrição comprometeria sua subsistência e dignidade, em observância aos direitos fundamentais.

8. Há elementos suficientes para a inclusão do cônjuge de sócia no polo passivo da execução, por haver indícios de que era o proprietário de fato da empresa devedora.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo de petição provido.

*Tese de julgamento:* A condição de sócia formal, idosa, com despesas de saúde significativas, não enseja a responsabilidade pela dívida trabalhista, especialmente quando comprovada a atuação de terceiro como proprietário de fato da empresa e a impenhorabilidade de seus proventos previdenciários.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 297; CF/1988, art. 230; Lei nº 10.741/2003, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021624-30.2015.5.04.0233 AP, em 23/06/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira; TRT da 4ª Região, 0088100-92.1996.5.04.0305 AP.

#### **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença do ID. dae4883, a executada, GENOVEVA DE SOUZA MENDES, agrava de petição.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

Conforme razões do ID. 9b0cb12, a agravante pugna pela reforma do julgado quanto ao redirecionamento contra si.

Com contraminuta da exequente no ID. 3b29df0, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. GENOVEVA DE SOUZA MENDES.**

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES.**

A executada, GENOVEVA DE SOUZA MENDES, não concorda com o redirecionamento da execução contra si. Pugna pela reforma da decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para que seja reconhecida sua ilegitimidade para responder pela execução e determinada sua exclusão do polo passivo, ao argumento de que era apenas sócia formal da empresa, sem participação na gestão ou benefício econômico, devendo a execução ser direcionada ao Sr. Antônio Jolair dos Santos, apontado como proprietário de fato da empresa, em consonância com precedente da SEEx envolvendo a mesma executada. Sustenta, ainda, que o encerramento das atividades decorreu de desapropriação promovida pelo DAER, e não de dissolução irregular. Subsidiariamente, caso mantida sua inclusão no polo passivo, requer seja declarada a impenhorabilidade de seus benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, com vedação de bloqueios via SisbaJud ou descontos perante o INSS. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

A sentença recorrida assim dispõe (ID. dae4883):

(...)

*Registro que os documentos juntados pela sócia se referem a documentos médicos e comprovantes de despesas com plano de saúde, clínica geriátrica de sua irmã, alimentação, remédios, entre outros e declaração de isenção do imposto de renda.*

(...)

*Ressalto, ademais, que não é demonstrada, pela sócia, a existência de patrimônio da executada principal suficiente para garantir o débito.*

*Dessa forma, é perfeitamente viável o redirecionamento às sócias.*

(...)

*Quanto à tese de sócia "de fachada", na qual argumenta que não exercia poderes de gestão e sequer auferia benefícios, tendo figurado no contrato social por boa-fé, tendo os verdadeiros sócios se aproveitado de sua vulnerabilidade.*

*A análise dos documentos obtidos por meio da pesquisa Pêpe (ID. c62dab7, fls. 21 e seguintes) revela que a requerida ingressou na sociedade em 10/07/1989, na condição de sócia e administradora, com 50% das cotas sociais, no valor de R\$ 105.000,00, representando a executada EROS MOTEL LTDA. em diversas instituições financeiras.*

*Verifica-se ainda que a executada EROS MOTEL LTDA consta como fonte pagadora no imposto de renda da sócia Genoveva.*

*Sendo, portanto, incontroverso que a requerida participou formalmente da sociedade empresária, como administradora, desde o início da atividade*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

*empresarial até o encerramento irregular em 2017, recebendo valores da executada, conforme declarado no imposto de renda de pessoa física.*

Além disso, cabe à requerida a prova de sua alegação de vício de consentimento, ou seja, vulnerabilidade por ter cursado até a 4ª série primária, quando de sua inclusão no quadro social, ônus do qual não se desincumbiu, inexistindo provas que afastem sua participação efetiva na sociedade executada.

*A mera alegação de que a sócia figurava como "sócia de fachada", sem a apresentação de provas robustas, não a exime da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativamente ao período em que comprovada sua participação no quadro societário durante o período do contrato de trabalho do exequente (14/01/2014 a 31/07/2017).*

*Dessa forma, torno definitiva a inclusão da sócia Genoveva de Souza Mendes no polo passivo.*

*No que se refere ao pedido subsidiário, ressalto que o bloqueio cautelar de valores nas contas bancárias da sócia, pelo SISBAJUD, restou negativo, bem como quando do protocolo de bloqueio de valores, por padrão, respondemos "não" para pergunta "Bloquear Conta-Salário?". Assim, não são bloqueadas contas utilizadas exclusivamente para recebimento de salários.*

*Considerando a ausência de pedido de penhora de benefício previdenciário, o atual entendimento da SEEx, do TRT da 4ª região, de flexibilização da penhora sobre os proventos de aposentadoria e ausência de comprovantes do INSS acerca dos valores recebidos pela sócia, não cabe ao juízo decidir sobre constrições futuras.*

(...)

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

Aprecia-se.

Trata-se de execução movida em face de EROS MOTEL LTDA - ME e ANTONIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS, cujo valor da dívida é de R\$ 168.293,71, atualizada até 26-9-2025 (certidão de cálculos do ID. 194f3b0).

Infrutíferas as diligências em face dos reclamados, a autora, no dia 18-8-2025, requereu o redirecionamento em face dos sócios (ID. d7b2eed).

O incidente foi instaurado (ID. b10d195).

A agravante apresentou resposta no ID. 9184323.

Pois bem.

Os elementos constantes dos autos, conforme destacado na decisão agravada, indicam que a agravante ingressou na sociedade em 10-7-1989 como sócia e administradora, detendo 50% das cotas sociais, além de ter representado a empresa perante instituições financeiras e constar a executada como fonte pagadora em sua declaração de imposto de renda (JUCIRS - ID. e750b4d, relatório CCS - ID. c2dc68e).

Ocorre que há circunstância relevante que não pode ser desconsiderada no exame da controvérsia: esta Seção Especializada em Execução, em julgamento recente envolvendo a mesma executada Eros Motel Ltda. e a própria Genoveva de Souza Mendes, examinou a situação societária da agravante e concluiu pela natureza meramente formal de sua participação (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021624-30.2015.5.04.0233 AP, em 23/06/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Naquela oportunidade, foram considerados elementos probatórios oriundos de diversos processos que apontavam para a ausência de efetiva participação da agravante na administração empresarial, bem como para a atuação de Antônio Jolair dos Santos como proprietário de fato e gestor da empresa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

Cita-se a fundamentação do referido acórdão:

(...)

*No caso dos autos, a farta prova trazida pela recorrente revela sua delicada situação: é uma idosa de 91 anos, que recentemente sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), tem inúmeras despesas com plano de saúde, medicamentos e arca com os custos de internação de sua irmã, Iracema Locatelli de Souza, em uma casa geriátrica (contrato de ID. adda8a6); por outro lado, em diversos outros processos foi reconhecida sua composição societária apenas formal, sem o affectio societatis, tendo sido incluída como sócia em conjunto com sua irmã num negócio do qual não participava de forma alguma; ainda, em tais feitos foi comprovada a responsabilidade do esposo de Sandra Maria Corrêa Bittencourt dos Santos, sua irmã, sendo ele o verdadeiro proprietário de fato do executado "Eros Motel".*

*Veja-se que a prova dos autos indica que a executada Genoveva de Souza percebe aposentadoria por idade de pouco mais de R\$ 1.500,00 e pensão por morte no valor de R\$ 7.088,00 (ID. 2c4768e). Entretanto, as despesas comprovadas nos autos com sua própria saúde e com a de sua irmã, Iracema Locatelli de Souza, ultrapassam mais da metade de seus rendimentos -cito: ID. adda8a6; ID. 99b847d; ID. 47bf18e.*

*O mencionado esposo da outra sócia, Sr. Antonio Jolair dos Santos, é reconhecido nos autos como o superior hierárquico da exequente, responsável, inclusive, pelo dano moral reconhecido na sentença de ID. 12e0f09 - Pág. 3; cito: "O pedido está fundado na assertiva de que a reclamante teria sofrido perseguições, humilhações e maus tratos, advindas de seu superior Hierárquico (JOLAIR), tendo sido chamada de " além de terem sido impostas burra", condições difíceis de trabalho" (grifei). Quanto à*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

*participação deste em atos de gestão e representação da empresa demandada, reporto-me às decisões colacionadas sob ID. b75dcb9 e iD. e831bba.*

*Ainda, reforça a tese de gestor e proprietário de fato, o documento de ID. db702d5 em que o Dr. Antônio Jolair dos Santos figura como firmatário da ação de consignação em pagamento nos autos do processo nº 03109.2013.231.04.02.*

*Com base em pesquisas no banco de dados deste Regional, nesta Seção Especializada em Execução, já tramitaram recursos em que o referido figurou como devedor, como por exemplo: 0020970-75.2017.5.04.0232; 0000323-61.2014.5.04.0233. Por oportuno, colaciono parte da decisão prolatada nos autos do processo nº 0020116-21.20165.04.0231:*

*"Observo que a presente ação foi ajuizada em face de EROS MOTEL LTDA, a qual restou condenada ao pagamento de determinadas parcelas à reclamante (sentença de ID. f5d6d3b). No entanto, diante de todas as diligências executórias frustradas em face da reclamada, o ora embargante, ANTONIO JOLAIR DOS SANTOS, foi incluído no polo passivo (despacho de ID. 6678b67), em virtude da constatação de que os documentos trazidos pela exequente em anexo à petição do ID. ee4ff2a demonstram que o ora embargante é proprietário de fato da reclamada." (documento de Id. 913520e; extraído de pesquisa processual no banco de dados deste Regional)*

*Diante desse cenário, entendo ser necessário lançar uma análise menos mecanicista e mais humana para a situação posta. Não se ignorar o crédito trabalhista da exequente, mas no caso concreto deve ser sopesada as características e circunstâncias que lhe são próprias. A execução volta-se contra uma idosa de 91 anos com uma boa renda, mas também com altas*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

*despesas de saúde; caso fosse determinada a penhora de proventos, estes deveriam alcançar 50% de seus rendimentos, ou seja, pouco restaria para suportar as despesas mínimas comprovadas nos autos.*

*Ao olhar frio da lei e da jurisprudência consolidada, a sentença deveria ser mantida em seus exatos termos. Entretanto, pesa sobre os ombros do julgador a tarefa de ser coadjuvante na proteção dos direitos constitucionais envolvidos.*

*A Constituição Federal prevê:*

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida .*

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

*Observe, no particular o que preconiza o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003:*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Destaco, assim que é dever de todos, especialmente do Poder Público - onde esta Justiça Especializada se enquadra - e da comunidade - onde a parte exequente se enquadra - proporcionar com absoluta prioridade os direitos dos idosos, dentre os quais pontuo: à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e o lazer.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

*Concluo que, no caso em espécie, a eventual constrição sobre os proventos da recorrente mostra-se indevida. Há dois direitos fundamentais garantidos constitucionalmente em sopesamento: o direito às verbas trabalhistas e o direito à vida e dignidade do idoso; sendo este o prevalente, pois ao alavancar a execução contra a recorrente se estaria fragilizando ainda mais sua condição de vida, já bastante comprometida; qualquer ato executivo, por menor que fosse, privaria a agravante dos cuidados de que necessita em sua idade avançada e com suas comorbidades.*

*Por outro lado, entendo existentes elementos suficientes para inclusão de Antônio Jolair dos Santos no polo passivo da execução, por ser cônjuge de uma das sócias e por haver indícios bastantes de que era o proprietário de fato da empresa devedora.*

*Nesse sentido o julgado me minha relatoria nos autos de nº 0088100-92.1996.5.04.0305 :*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Seção Especializada em Execução consolidou entendimento no sentido de há presunção de que o trabalho prestado pelo empregado contribui para incremento ou manutenção do patrimônio do casal, de modo que a dívida trabalhista deriva de relação jurídica que reverteu em benefício de cônjuges ou companheiros.*

*Por fim, saliento não haver oposição da exequente quanto à inclusão de Antônio Jolair dos Santos no polo passivo da execução, tese sequer citada na contraminuta ao agravo de petição.*

*Dou provimento parcial ao agravo de petição da executada Genoveva de Souza Mendes para declarar a impenhorabilidade de seus proventos de*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

*aposentadoria e pensão por morte, bem como para determinar a inclusão de Antônio Jolair dos Santos no polo passivo da execução. De ordem, determino a juntada da prova documental anexa à petição de ID. ee4ff2a, produzida nos autos do processo nº 0020116-21.20165.04.0231, oportunidade em que deve ser extraído o endereço do executado para sua regular citação, com fulcro no art. 297 do CPC.*

Nesse contexto, os elementos constantes destes autos devem ser analisados em conjunto com a prova já reconhecida por esta Seção Especializada no processo acima referido, não se mostrando suficiente, para afastar a alegação de sócia meramente formal, a circunstância de a agravante constar dos registros societários como administradora e detentora de parte das cotas sociais.

Também merece relevo o fato de que a decisão anteriormente proferida por esta Seção Especializada não se limitou à análise da condição pessoal da agravante, mas identificou, a partir de documentos e elementos extraídos de outros processos, a atuação efetiva de Antônio Jolair dos Santos na gestão da Eros Motel Ltda., inclusive como proprietário de fato.

Assim, diante do conjunto probatório e da conclusão já alcançada por este Tribunal em processo envolvendo a mesma realidade societária, não subsistem elementos suficientes para manter a agravante no polo passivo da execução apenas em razão de sua condição formal de sócia e administradora.

A idade avançada, a baixa escolaridade e a situação econômica e pessoal da agravante, embora não constituam, isoladamente, fundamentos para afastar a responsabilidade societária, reforçam, no caso concreto, a necessidade de se observar a realidade da participação empresarial, especialmente diante da prova que aponta para a ausência de efetiva atuação na empresa.

Desse modo, deve ser acolhida a pretensão principal para reconhecer a ilegitimidade

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232

da agravante para responder pela execução, afastando-se sua inclusão no polo passivo, sem prejuízo do prosseguimento da execução em face dos responsáveis de fato, notadamente Antônio Jolair dos Santos.

Quanto ao pedido subsidiário de impenhorabilidade dos benefícios previdenciários, igualmente merece acolhimento.

A agravante possui 91 anos de idade, percebe aposentadoria e pensão por morte e apresenta despesas relevantes relacionadas à própria saúde e à manutenção de sua irmã, também dependente de cuidados (documentos do ID. 693a98c e seguintes). Assim, eventual constrição sobre seus proventos comprometerá sua subsistência e dignidade, fazendo prevalecer, no caso concreto, a proteção constitucional conferida à pessoa idosa.

A proteção conferida pelo art. 230 da Constituição Federal e pelo art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa deve ser considerada na condução dos atos executivos, especialmente quando demonstrado que a constrição dos proventos comprometeria recursos destinados à subsistência e ao custeio de despesas essenciais de saúde.

No caso concreto, portanto, a preservação dos benefícios previdenciários da agravante mostra-se necessária para resguardar sua dignidade e subsistência, devendo ser declarada sua impenhorabilidade.

Ainda, em razão dos fundamentos acima, resta comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição para afastar a inclusão de Genoveva de Souza Mendes do polo passivo da execução, reconhecendo sua condição de sócia meramente formal da executada Eros Motel Ltda., bem como para declarar a impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria e pensão por morte, bem como para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020970-75.2017.5.04.0232